TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	733108/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:	EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS, WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, DIEGO BEE ANGINONI, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, MICHELI FERNANDA ALVES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 654/24 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO QUE CULMINARAM NA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. MAQUINÁRIO RECEBIDO QUE DESRESPEITA ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADES DELINEADAS COM AS RESPECTIVAS COMINAÇÕES DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO TCU E MPE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em face do Pregão Eletrônico n.° 20/2022, realizado pelo Município de Chopinzinho - PR, para a aquisição de uma motoniveladora.

A Representante afirmou que não participou do certame tendo em vista as características técnicas exigidas no edital e a incompatibilidade com a motoniveladora da marca XCMG, da qual é a única representante autorizada e exclusiva no Estado do Panará.

Alegou que apesar disso, as duas empresas que participaram do certame ofertaram o produto da XCMG, *o qual não atende as exigências editalícias*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

no tocante: ao sistema hidráulico sensível a carga, circuitos de centro fechado, bomba tipo pistões axiais de fluxo variável, (pois o sistema hidráulico XCMG é bomba por engrenagens, não pistões), ângulo de inclinação das rodas mínimo de 19° (graus), de maneira que o ângulo da motoniveladora XCMG é de 17° (graus).

E por fim, as empresas que participaram não são autorizadas pelo fabricante para prestar assistência técnica (conforme exigido no edital e declaradamente vedada a terceirização) e não atendem também a exigência de garantia mínima de 12 meses, de forma que a XCMG desconhece a procedência do maquinário e não oferta referida garantia.

Aduziu ter informado ao Município das referidas irregularidades mediante email, mas que o certame foi ilegalmente adjudicado em 15 de março de 2022. Disse que, na sequência, protocolou uma petição narrando as ilegalidades, mas que após alguns meses foi mantido o vencedor.

Afirmou que teria participado da licitação caso o equipamento da XCMG atendesse aos requisitos e que houve o recebimento de maquinário diverso do licitado, situação constatada na entrega do objeto.

Disse que na defesa apresentada pela empresa vencedora, não foi demonstrado que o maquinário atendeu a integralidade do Edital, defendendo que o bem deveria ser imediatamente devolvido e o Pregão e contrato anulados.

Contou ter enviado um mecânico autorizado da marca para avaliar o maquinário recebido, o qual teria confirmado as divergências técnicas entre o que foi licitado e recebido.

Aduziu ofensa ao Edital de licitação no que diz respeito à obrigatoriedade de a empresa vencedora ser devidamente autorizada pelo fabricantes no Estado do Paraná, sendo vedada a terceirização, sustentando que a WC não possui tais condições e que essas alegações estão amparadas na declaração da fabricante.

Sustentou que a autoridade competente praticou ato abusivo e ilegal, em atitude contraria ao Termo de Referência e às disposições do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

Alegou que em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do zelo com o dinheiro público, o maquinário deveria ser devolvido, o contrato e o Pregão anulados e a empresa sancionada, assim como os agentes públicos atuantes no feito.

Afirmou que o Município desconsiderou sua manifestação, não enfrentou qualquer aspecto, apenas tendo referendado que o gestor do contrato teria declarado que o equipamento atenderia as especificações do Edital.

Salientou o teor da Súmula 473 do STF e requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico. Sustentou que a conduta dos agentes públicos configura crime, tipificado no art. 337-I, inciso I, devendo ser expedida declaração de inidoneidade dos responsáveis, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica, tanto da empresa quanto dos agentes públicos. Pugnou pela restituição ao erário dos valores desembolsados.

Ao final requereu a procedência da representação e anexou documentos (peças 3/24).

Recebida a representação, indeferida a medida cautelar (Despacho 1292/22-GCDA, peça 28), o Município apresentou resposta às peças 33 em que relatou os encaminhamentos ocorridos no âmbito municipal quando a empresa representante se insurgiu em relação ao equipamento fornecido pela adjudicatária. Disse que o gestor do contrato *informou em síntese, que na época do certame entendeu que o equipamento atendia as necessidades operacionais do município, motivo pelo qual optou-se por aceitar o mesmo visto que o cancelamento e abertura de novo Processo Licitatório vislumbraria maiores prejuízos ao erário público.*

Outrossim, ressaltou que o equipamento já está sendo utilizado pelo município e até o presente momento não apresentou nenhum defeito ou problema técnico e que a empresa WC Veículos, se comprometeu a disponibilizar assistência técnica durante o período de garantia.

Afirmou que a Procuradoria Geral do Município opinou pela improcedência da representação e que adotou diligências visando informações quanto ao maquinário entregue.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

Disse que o gestor e fiscal do contrato se manifestaram no seguinte sentido:

> “Em atenção ao Despacho 32: Optou-se pela continuidade do processo considerando que no despacho 21 já houve manifestação com relação as especificações técnicas da referida máquina. Com relação a garantia, caso a empresa não cumpra com as obrigações contratuais serão aplicadas as penalidades previstas em contrato em momento oportuno.”

Bem assim:

> [...] o gestor do contrato manifestou-se informado que, com relação a alegação da empresa de que a motoniveladora não atende ao edital, na época da realização do certame e visto que as duas propostas na ocasião se remetiam a mesma marca (XCMG), entendeu que o equipamento atende as necessidades operacionais do município optou-se por aceitar o mesmo visto que o cancelamento e abertura de novo Processo Licitatório vislumbraria maiores prejuízos ao erário público (tempo, valores, etc...).
>
> Ainda, verifica-se que conforme informação prestada pelo gestor do contrato, o equipamento já está sendo utilizado pelo município e até o presente momento não apresentou nenhum defeito ou problema técnico.
>
> Ressalta-se que conforme consta no Contrato nº 64/2022, o fabricante deverá fornecer garantia mínima de 12 meses, da mesma forma que conforme item 2.3.2, o equipamento deverá ser entregue com termo de garantia, e que a empresa vencedora do certame se comprometeu a prestar a assistência devida, sendo que caso não cumpra com as obrigações contratuais serão aplicadas as penalidades previstas em contrato em momento oportuno, uma vez que até o momento não há o que se falar em descumprimento
>
> Ou seja, não restaram vislumbrados motivos suficientes para responsabilização da contratada.
>
> Outrossim, conforme manifestação do Gestor do Contrato, despacho 59, ressaltou que o equipamento vem atendendo de forma satisfatória no desempenho das atividades realizadas, bem como que até o momento não apresentou nenhum defeito mecânico ou de qualquer outra natureza, apresentando desempenho satisfatório nas atividades nas quais foi utilizado.

Ainda, informou que as incompatibilidades existentes entre as características técnicas exigidas no edital e o equipamento adquirido são as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

seguintes: diferença de 2° menor da marca com relação ao edital de 19° para 17° e a e bomba de pistão axiais de fluxo variável para bomba de engrenagem do equipamento e ressaltou que a marca XCMG não possui equipamento com angulação mínima de 19° conforme descritivo do edital, para tanto se o equipamento da marca XCMG fosse adquirido de empresa X quanto de empresa Y a angulação seria mínima de 17°.

Sustentou que as diferenças mencionadas não estão interferindo na eficiência do equipamento e no desempenho das atividades realizadas e concluiu informando que o equipamento em questão está desempenhando de forma satisfatória as atividades na qual é utilizado.

Aduziu que a representante não participou do certame e que as duas empresas que participaram ofertaram o mesmo objeto, que atendeu ao anseio da administração pública.

Defendeu seja afastado o rigo excessivo a fim de que preservar o interesse público. Afirmou que "O princípio *da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.*

Pugnou pela improcedência da representação, na medida em que o equipamento atende as necessidades da municipalidade e não houve prejuízo ao erário. (Peça 33). Anexou documentos às peças 34/35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou no sentido de que:

> *apesar da Representada ter justificado algumas características exigidas na motoniveladora, o material fornecido pelas participantes e aceitos pela Representada não possuem a garantia necessária, desrespeitando claramente o que reza o Edital que a própria municipalidade elaborou.*
>
> *Dá-se razão à Representante quando se insurgiu no sentido de que não seriam as participantes autorizadas pelo fabricante para prestar assistência técnica (conforme exigido no Edital e declaradamente vedada a terceirização) e não atenderiam a exigência de garantia*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

mínima de 12 meses (de forma que a XCMG desconhece a procedência do maquinário e não oferta referida garantia).

Assim, compreendeu pela infração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com infração do Edital, da Lei de Licitações e entendendo pela ilegalidade do certame.

Opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao Sr. *Edson Luiz Cenci*, gestor do contrato, responsável pelo certame. (Instrução 366/23, peça 37).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas, requereu a citação dos Srs. *Onerio Cambruzzi Filho* (Pregoeiro), *Glacir Zanata* (Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato) e *Robert Ademar Fuchs* (Fiscal do Contrato), os quais concorreram com o Sr. *Edson Luiz Cenci*, assim como da empresa WC Veículos & Maquinas Ltda., tendo em vista a informação de que não possui autorização para comercializar produtos da marca XCMG e a falta de garantia contratual de fábrica.

Além disso, submeteu à reavaliação do Relator a possibilidade de deferimento da liminar (Parecer 150/23 – 7PC).

Deferida a inclusão dos aludidos agentes no feito, foi determinada as citações e oportunizado contraditório. A cautelar foi novamente indeferida, tendo em vista a adjudicação do objeto, entrega e utilização do bem. (Despacho 310/23, peça 39).

As respostas apresentadas por *Glacir Zanata* e *Robert Ademar Fuchs* foram no sentido de que não teriam atuado na licitação, mas apenas após a contratação onde o equipamento já havia sido recebido. Insurgiram-se em relação à suas inclusões no polo passivo deste expediente e arguindo dificuldade em se defender tendo em vista que o *Parquet* teria restado silente quanto às supostas condutas ilícitas por ele cometidas. Sustentam a intempestividade na reclamação e a ilegitimidade da representante, porquanto não participou do certame.

Aduziram não terem praticado qualquer ilicitude, nem causado danos aos cofres públicos e defenderam a ausência de ilícitos pela administração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

pública. Aludiram não ter restado especificado qual o prejuízo causado, se as diferenças tornariam o equipamento mais caro ou mais barato e se haveria alteração quanto à funcionalidade ou eficiência.

Alegaram que não há dano no fato de a vencedora não ser a representante autorizada da marca no Paraná, tendo ela apresentado garantia e restando responsável por fazer a manutenção ao maquinário. Requereram a rejeição da representação (peça 52 e 54).

A resposta apresentada por *Onério CAmbruzzi Filho* também se assemelhou à deduzida pelos demais agentes, com a diferença de ter afirmado não haver reponsabilidade do pregoeiro por eventual descumprimento do Edital. Aduziu também que as exigências técnicas são feitas pela Secretaria responsável (fls. 56).

Transcorreu *in albis* o prazo da empresa WC Veículos & Máquinas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da Representação, nos termos da instrução anterior (Instrução 3148/23, peça 60).

O *Parquet* de Contas, por sua vez, destacou a desnecessidade de que o pedido de inclusão de partes ao feito fosse acompanhado da discriminação exaustiva das condutas ilícitas, tendo atuado como *custos legis* visando aos esclarecimentos dos fatos. Rejeitou as argumentações de que teria havido cerceamento de defesa.

Afastou a alegação de ilegitimidade da Representante para ofertar o presente expediente e realçou as disposições do art. 113, § 1°, da Lei n° 8666/93.

No mérito, após analisar todo o material probatório, entendeu que os Srs. *Edson Luiz Cenci, Glacir Zanata* e *Onerio Cambruzzi Filho* negligenciaram os princípios da impessoalidade, legalidade estrita, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento conforme o objeto e merecem ser responsabilizados. Ao final, concluiu:

> *A) pela ilegitimidade ad causam do Sr. Robert Ademar Fuchs, Fiscal do Contrato n.º 64/22, com a sua exclusão da lide;*
>
> *B) pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do feito;*
>
> *C) pela expedição de determinação ao Município de Chopinzinho, para que, em futuras licitações, obedeça fielmente aos princípios a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

elas atinentes, sobretudo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo cumprir as exigências postas pela própria Administração; D) pela responsabilização dos Srs. Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal; Sr. Onerio Cambruzzi Filho, Pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 20/22; e Sr. Glacir Zanata, Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato n.º 64/22; cominando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista que as suas condutas violaram diretamente o art. 41, caput*, da Lei n.º 8.666/93, além dos demais princípios mencionados;*

E) pela imediata comunicação e remessa de cópias do presente expediente ao E. Tribunal de Contas da União, considerando que os recursos empregados provieram, em sua maioria, da União, por meio do Termo de Convênio n.º 913828/21, com o intuito de subsidiar a respectiva Prestação de Contas de Transferência de competência daquela Corte; e

F) pelo encaminhamento de cópias do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, na sua esfera de atribuições, adote as medidas que entender cabíveis em face do Município, dos interessados e da empresa WC Veículos & Máquinas Ltda. (Parecer 685/23 – 7PC).

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da Representação, a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli noticiou a este Tribunal quanto às possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.° 20/22, notadamente quanto ao recebimento de maquinário não compatível com as disposições técnicas exigidas no Edital e Termo de Referência, bem como quanto ao não atendimento pela empresa vencedora das condições de garantia do bem adquirido.

Durante a instrução do feito, os agentes que atuaram no certame licitatório foram citados e ofereceram respostas em que arguiram o cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte e, no mérito, requereram a improcedência da Representação.

No que tange ao cerceamento de defesa, uma vez que o pedido advindo do Ministério Público de Contas de inclusão de alguns dos agentes como parte no feito não teria sido acompanhado de detalhada e individualizada conduta que, em tese, teria sido cometida, entendo que o Controle Externo exercido por este

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

Tribunal e a função de *custos legis* do *Parquet* de Contas não impunham que na fase de instrução processual estivessem descritas todas as peculiaridades das atuações dos agentes.

Ressalto que a competência fiscalizatória deste Tribunal advém diretamente da Constituição Federal, art. 71, e estão sujeitos a sua jurisdição quaisquer agentes que tenham praticado ato que possam ter dado causa a irregularidades (art. 3° da LC 113/05).

Consoante já explicitado pelo *Parquet*, cada um dos agentes sabia da extensão de suas ações e foram citados para prestar esclarecimentos que entendessem pertinentes à elucidação dos fatos.

Assim, rejeito as alegações de cerceamento de defesa.

Outrossim, a aventada ilegitimidade para a causa encontra eco apenas quanto ao Sr. *Robert Ademar Fuchs* (fiscal do contrato), conforme será detalhado nesta fundamentação. Quanto aos demais citados, não há plausibilidade nesta alegação e suas atuações serão objeto de enfrentamento individual na sequência.

No que tange à alegação de que a presente Representação seria intempestiva e a Representante seria ilegítima à sua proposição, cumpre rememorar a previsão do art. 113, § 1°, da Lei n.° 8666/93 que assim dispõe:

> § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Como visto, a propositura de processo perante este Tribunal visando apurar eventuais irregularidades no certame licitatório não prescinde que a Representante tenha participado do processo administrativo objurgado nem mesmo que a licitação esteja em tramitação.

No que toca à alegação de intempestividade, cumpre aclarar que mesmo que o objeto tenha sido entregue, a jurisdição deste Tribunal permanece hígida a apurar a atuação da administração no âmbito do Controle Externo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

Assim, rejeito a alegação as alegações de intempestividade da medida e falta de interesse pela Representante.

Quanto à sucessão e especificidades de cada etapa do certame licitatório, encampo a minuciosa descrição da 7ª Procuradoria de Contas que detalhou o procedimento administrativo nos seguintes termos:

"Em um primeiro momento, vê-se que o procedimento licitatório foi, em tese, solicitado pelo Sr. Glacir Zanata, mas, de fato, assinado pelo Sr. Edson Luiz Cenci (peça n.º 34, fl. 02; peça n.º 19, fls. 02/03). Subsequentemente, advieram a Justificativa do certame, assinada pelo Sr. Glacir Zanata (peça n.º 34, fl. 04; peça n.º 19, fls. 05/06), e a Autorização de Abertura do Procedimento Licitatório, lavrada pelo Sr. Edson Luiz Cenci (peça n.º 34, fl. 06; peça n.º 19, fls. 08/09). ***A elaboração do Termo de Referência ficou sob encargo do Sr. Glacir Zanata*** *(peça n.º 34, fls. 08/14; peça n.º 19, fls. 11/18), que discriminou, exaustivamente, as especificações técnicas do objeto a ser licitado, em 16/02/22: [...]*

Constam dos autos, inclusive, as pesquisas prévias de orçamentos, com os respectivos catálogos de equipamentos e suas especificações técnicas – dentre os quais está o maquinário obtido no certame –, bem como o Termo de Convênio n.º 913828/21 (peça n.º 34, fls. 16/97; peça n.º 19, fls. 20/101). Os orçamentos datam, a princípio3, de 05/11/21 a 03/02/22. Em que pese a existência desses documentos, nota-se que o Termo de Referência foi elaborado sem a devida cautela em relação ao enquadramento nas especificações gerais dos maquinários orçados, o que veio a diminuir a competitividade do certame e a ocasionar a presente persecução administrativa, conforme se verá adiante.

O certame foi, ato contínuo, ***autorizado pelo Alcaide*** *(peça n.º 34, fl. 104; peça n.º 19, fls. 111/112) e, a* ***minuta do Edital e o Aviso de Licitação, uma vez encaminhados pelo Sr. Onério Cambruzzi Filho, foram, então, assinados pelos Srs. Edson Luiz Cenci e André Felipe Moraes*** *(peça n.º 34, fls. 157/199; peça n.º 19, fls. 167/210).*

Após a publicação do Aviso de Licitação (peça n.º 34, fls. 201/205; peça n.º 19, fls. 212/216), foi protocolado, em 08/03/22, um Pedido de Esclarecimento, por parte da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., no qual se questionava a possibilidade de um direcionamento na licitação, considerando a indicação, no Termo de Referência, ***pela preferência de direção hidrostática****, em vez de direção hidráulica,* ***e por um eixo dianteiro com ângulo de inclinação nas rodas de no mínimo 19°,*** *no lugar de,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

no máximo, 18° (peça n.º 34, fls. 206/208; peça n.º 19, fls. 217/220). A efetiva análise deste pedido foi procedida pela Secretaria de Viação e Serviços Urbanos, assinada pelo Sr. Glacir Zanata (peça n.º 34, fls. 212/214; peça n.º 19, fls. 228/232), [...]

Conforme se pode observar desse documento, o Sr. Glacir Zanata foi ***irredutível*** ***quanto à necessidade de*** *o eixo dianteiro possuir maior angulação mínima, havendo rechaçado a sugestão da empresa impugnante ao entendimento de que colidiria "diretamente com o interesse da administração", porque "quanto maior a angulação dos pneus dianteiros maior será a penetração no solo e auxiliará no desempenho do sistema de direção, tendo assim maior rendimento no trabalho e um menor esforço nos equipamentos que compõem o sistema de direção, proporcionando maior durabilidade e menos manutenções no equipamento". Controversamente, o Sr. Glacir Zanata indicou que o maquinário da marca XCMG, que viria a ser posteriormente adquirido, cumpriria o Termo de Referência.*

Tal manifestação técnica foi referendada, em 10/03/22 pela decisão do Pregoeiro, Sr. Onerio Cambruzzi Filho (peça n.º 34, fl. 216; peça n.º 19, fls. 234/235), acerca do citado Pedido de Esclarecimento, ***que, neste ato, se não antes, tomou conhecimento sobre a necessidade de maior amplitude do ângulo de inclinação dos eixos dianteiros do maquinário a ser licitado.***

No dia seguinte, às 09h00min, abriu-se a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 20/22, tendo se apresentado apenas duas licitantes, as empresas Syllas Kaleb de Paiva Duarte 16195971600 e WC Veículos & Máquinas Ltda., ambas ofertando maquinário da marca XCMG (peça n.º 34, fls. 309/312; peça n.º 19, fls. 330/333). Nesse documento4 , vislumbra-se a ocorrência de má-fé da empresa que viria a ser vencedora do certame, pois falsamente indicou que o seu produto cumpriria as exigências do Termo de Referência, já que a sua descrição detalhada foi, em verdade, uma cópia ipsis literis do referido Termo [...]

O aceite da proposta, por parte do Sr. Onerio Cambruzzi Filho, somente ocorreu às 16h09min daquele dia (peça n.º 34, fls. 309/312; peça n.º 19, fls. 330/333), ***após a análise do objeto ofertado, em comparação com o Edital e seu Termo de Referência, pelo Sr. Glacir Zanata****, na qualidade de representante da Secretaria interessada, que assim dispôs, às 15h59min: "Em atenção ao Despacho 21, após análise técnica do* ***catálogo*** *entende-se que o equipamento atende as especificações dispostas no termo de Referência" (peça n.º 34, fl. 227; peça n.º 19, fls. 247/248). Portanto, ainda que os interessados tenham arguido que o exame de conformidade decorreu de indução a erro, diante da citada proposta*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

intencionalmente mal formulada, eles não se socorreram do fato de que o Sr. Glacir Zanata se utilizou do catálogo – não da descrição da proposta – para se convencer de que o equipamento estava de acordo com o Termo de Referência.

O Pregão Eletrônico n.º 20/22 foi, destarte, ***adjudicado pelo Pregoeiro*** *(peça n.º 34, fl. 314; peça n.º 19, fls. 335/336) e* ***homologado pelo Prefeito*** *(peça n.º 34, fl. 316; peça n.º 19, fls. 338/339), culminando-se na* ***assinatura do Contrato n.º 64/22, por Cesario Cesar Ferreira Gomes Filho, Juliane Aparecida Alves, Glacir Zanata, Robert Ademar Fuchs e Edson Luiz Cenci*** *(peça n.º 34, fls. 318/324; peça n.º 19, fls. 341/349), cujo Extrato foi publicado em 17/03/22 (peça n.º 34, fls. 326/329; peça n.º 19, fls. 351/354).*

No dia seguinte, há notícia de que a Representante protocolou, na seara daquele certame, uma Petição contra Ilegalidades, acompanhada de anexos, destacando as irregularidades ora em análise (peça n.º 34, fls. 330/469; peça n.º 19, fls. 355/495). A Procuradoria Geral do Município (peça n.º 34, fls. 472/473; peça n.º 19, fls. 500/502) entendeu por necessária a realização de diligências e assim orientou o Gestor e o Fiscal do Contrato em 21/03/22 [...]

A empresa WC Veículos & Máquinas Ltda. foi então notificada por documento assinado pelo Sr. Glacir Zanata (peça n.º 34, fls. 476/479; peça n.º 35, fls. 31/34; peça n.º 19, fls. 505/508 e 660/663), tendo apresentado resposta em 14/04/22 (peça n.º 35, fls. 36/43 e 54/61; peça n.º 19, fls. 665/672 e 683/690), na qual, em síntese, destacou a suposta intempestividade da insurgência da Representante; a existência de declaração de impedimento da Representante para licitar com o Município de Janiópolis como suposta causa para ela não ter participado do certame em tela; a qualidade superior do produto em relação ao requerido pelo Edital; e a própria capacidade técnica para dar cumprimento à garantia, juntamente com a fabricante, com quem manteria canais de contato.

O ***Sr. Glacir Zanata****, por seu turno, manifestou-se, esclarecendo que* ***"optou-se pela continuidade do processo considerando que no despacho 21 já houve manifestação com relação as especificações [sic.] técnicas da referida máquina. Com relação a garantia,caso [sic.] a empresa não cumpra com as obrigações contratuais serão aplicadas as penalidades previstas em contrato em momento oportuno"*** *(peça n.º 35, fl. 62; peça n.º 19, fls. 691/692), claramente não tendo se debruçado sobre os itens em disputa, já que o mencionado "despacho 21", contextualmente relativo ao memorando n.º 21, nada mais foi que o encaminhamento da oferta da vencedora à análise do Sr. Glacir Zanata, antes da adjudicação do certame (memorando n.º 22 - peça n.º 34, fl. 227; peça n.º 19, fls. 247/248). Supondo, pela lógica, que ele tenha se referido à sua anterior*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

manifestação, acima reproduzida, continuaria a padecer de exame escorreito, pois não refutou, motivadamente, os argumentos lançados pela Representante naquela oportunidade, ferindo o princípio da motivação. O Sr. ***Edson Luiz Cenci, então, decidiu imotivadamente acerca do pleito da Representante, explicitamente subsidiado no exame realizado às cegas pelo Sr. Glacir Zanata*** *(peça n.º 35, fls. 46/52 e 67/72; peça n.º 19, fls. 675/681 e 699/705), em patente afronta aos princípios retro citados, sendo dele esperado comportamento diverso, como a supervisão e a revisão dos atos praticados por seus subordinados [...]*

A Representante foi cientificada dessa decisão no mesmo dia, conforme peça n.º 35, fls. 76/76, e peça n.º 19, fls. 709/710.

Após, em 18/08/22, a Representante tornou a peticionar junto ao Município de Chopinzinho, havendo protocolado nova Petição contra Ilegalidades, com anexos, repisando sua irresignação, agora diante do fato de o maquinário ter sido recebido pela Municipalidade (peça n.º 35, fls. 261/326). Alega ter acompanhado o recebimento do bem em 15/08/22, que foi atestado como não compatível com o Termo de Referência por um de seus técnicos especializados, acompanhados de um representante da Câmara Municipal (Relatório de Assistência Técnica à peça n.º 35, fl. 324).

A empresa WC Veículos & Máquinas Ltda. foi então novamente notificada por documento assinado pelo Sr. Glacir Zanata (peça n.º 35, fls. 331/335), porém, deixou de se manifestar, tendo o caso sido reencaminhado ao Sr. Glacir Zanata em 19/09/22 (peça n.º 35, fl. 500). Inexistindo quaisquer manifestações até 17/10/22, a Representante notificou o Município em 18/10/22 (peça n.º 35, fls. 501/513) e, em 21/10/22, questionou se o pagamento já havia sido feito ao fornecedor (peça n.º 35, fls. 526/528).

Finalmente, em 24/10/22, o Sr. Glacir Zanata se pronunciou, anexando à sua manifestação as notas de empenho e a nota fiscal do maquinário, na qual consta a assinatura manuscrita do Fiscal do Contrato, Sr. Robert Ademar Fuchs (peça n.º 35, fls. 530/538). Em tal oportunidade, sustentou que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

Diante do exposto, entende-se que, com relação a alegação da empresa dizendo que não atende ao edital, na época da realização do certame e visto que as duas propostas na ocasião se remetiam a mesma marca (XCMG) e que este Gestor entendeu que o equipamento atende as necessidades operacionais do município optou-se por aceitar o mesmo visto que o cancelamento e abertura de novo Processo Licitatório vislumbraria maiores prejuízos ao erário público (tempo, valores, etc...).

Atualmente o equipamento já está sendo utilizado pelo município e até o presente momento não apresentou nenhum defeito ou problema técnico.

Quanto a empresa WC Veículos, a mesma se comprometeu a disponibilizar assistência técnica durante o período de garantia, conforme resposta contida no Despacho 34:

"...Portanto, a norma é clara, o fabricante responde junto com o fornecedor por defeitos, vícios e qualquer problema do bem durante o período de sua garantia.

Possuímos equipe especializada para realizar a garantia do bem, que inclusive vem realizado trabalhos in loco junto aos nossos clientes em todo o Brasil, e diferentemente da impetrante nunca fomos punidos por qualquer desobediência contratual.

È necessário entender, que se temos o objeto novo à disposição para a venda, significa que temos canais de contado com a montadora/ fabrica.

Garantimos a administração que a garantia do bem ofertado será executada conforme instrumento contratual e instrumento convocatório, onde não podemos ser punidas por situação de não cumprimento contratual quando essa não existiu, apenas foi cogitada por uma concorrente direta dessa recorrida. "

Quanto ao pagamento o mesmo já foi efetuado, em anexo empenho e nota fiscal.

Glacir Zanata
Gestor

Sem que tenha proferido qualquer decisão, aproximadamente dois meses depois, em 22/12/22, quando a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 já havia sido autuada (em 29/11/22) e logo após a expedição do Ofício n.º 2593/22 - DP (em 12/12/22), por ordem do r. Despacho n.º 1292/22 - GCDA (em 01/12/22), o ***Sr. Edson Luiz Cenci buscou maiores esclarecimentos do Sr. Glacir Zanata*** *(peça n.º 35, fl. 540), notadamente com o único intuito de se defender nestes autos: [...]*

Ato contínuo, o ***Sr. Glacir Zanata*** *(peça n.º 35, fl. 541) apresentou a seguinte resposta,* ***contradizendo-se em relação à sua manifestação contrária à impugnação da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda****., acima destacada, de que a sugestão de alteração do Termo de Referência para prever angulação do eixo dianteiro de até 18° colidia "diretamente com o interesse da administração" (peça n.º 34, fls. 212/214; peça n.º 19, fls. 228/232):*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

Tal descritivo, elaborado com riqueza de detalhes, conduz à certeza de que o Sr. *Glacir Zanata* (Secretário Municipal e gestor do contrato) após ter defendido as especificações técnicas do equipamento nos moldes constantes no Edital e Termo de Referência, deliberadamente e sem qualquer respeito ao devido processo legal, reviu seu posicionamento e aceitou objeto diferente do incialmente licitado.

Note que a solicitação do bem adveio da Secretária Municipal de Viação e Serviços Urbanos, pasta liderada pelo Sr. *Glacir,* tendo ele atuado diretamente na especificação técnica do maquinário.

Em fase de aviso de licitação, houve pedido de esclarecimentos quanto às especificações técnicas do bem, oportunidade em que o Sr*. Glacir* as reiterou veementemente.

Ademais, após a abertura do certame, o Sr. *Glacir* foi o responsável por analisar o objeto ofertado em comparação às regras do Edital e Termo de Referência, o que redundou na aceitação da proposta pelo Pregoeiro, Sr. *Onério*.

Após a assinatura do contrato, nova petição contra ilegalidades foi protocolada em âmbito municipal, ocasião em que o Sr. *Glacir* respondeu de maneira desconexa com a realidade da licitação ao afirmar que o equipamento ofertado atenderia às especificações técnicas exigidas.

Na sequência, com o recebimento do maquinário pela municipalidade, a ora representante voltou a peticionar junto ao Município insurgindo-se em relação à diversidade do objeto recebido quando comparado ao licitado. Em resposta, o Sr*. Glacir*, então, assumiu que *"na época da realização do certame e visto que as duas propostas na ocasião se remetiam a mesma marca (XCMG) e que este Gestor entendeu que o equipamento atende as necessidades operacionais do munícipio optou-se por aceitar o mesmo visto que o cancelamento e abertura de novo Processo Licitatório vislumbraria maiores prejuízos ao erário público (tempo, valores, etc...)"*

Consoante se observa, a especificação técnica do bem sofreu inicialmente impugnação na medida em que os requisitos previstos, especificados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

pelo Sr. Glacir, restringiriam a participação de empresas que não dispunham do maquinário exigido.

E como visto, após todo o desenrolar do procedimento licitatório, a municipalidade acabou por aceitar, ainda que de forma diversa às exigências do Edital e Termo de Referência, o maquinário que, na bem na verdade, não foi o licitado.

Veja-se que a modificação velada das especificações posteriormente ao Edital, numa nítida mitigação das exigências para não "perder" o certame licitatório, permite concluir que o bem recebido não foi o licitado e, se o fosse, mais empresas poderiam ter participado da licitação, ampliando a competitividade do certame.

O Município informou que o maquinário recebido atendeu às exigências locais e, com essa declaração, mostrou que as exigências iniciais, advindas da pasta liderada pelo Sr. *Glacir*, além de terem restringido a participação de empresas, não se mostraram adequadas.

Não passa ao largo dessa análise a conclusão de que, diante das especificações tão restritivas, nenhuma empresa teria participado do certame e a participação das duas empresas se mostrou irregular pois suas ofertas foram embasadas em objeto diverso das exigências do Edital.

Diante dessas considerações, compreendo delineada a atuação do Sr. *Glacir* para a irregularidade da aceitação do bem diferente do licitado, devendo ser responsabilizado pela ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, aplico-lhe a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista que as suas condutas violaram diretamente o art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à atuação do Sr. *Onério Combruzzi Filho* (Pregoeiro), o fato de ter referendado a manifestação técnica em que constava a irredutibilidade do Sr. *Glacir* quanto às modificações do Termo de Referência, em resposta ao peticionamento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamento Ltda., tinha o condão atentá-lo ainda mais para as especificações técnicas do objeto ofertado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

A defesa se apega ao fato de que suas decisões foram embasadas na análise elaborada por *Glacir*. Ocorre que sua atuação incluía a verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos do Edital, assim como a desclassificação das propostas que não estivessem em conformidade com os requisitos editalícios (art. 17, inciso III, da Lei n.° 10.024/19). Ressalte-se, ainda, que caberia ao pregoeiro examinar a proposta *classificada em primeiro lugar quanto à sua adequação ao objeto* (art. 39 da Lei n.° 10.024/19).

Consoante expôs do *Parquet* de Contas:

> *em claríssimo erro grosseiro, deixou de constatar que a proposta havia pura e simplesmente copiado o Termo de Referência, o que poderia ser facilmente constatado pelo homem médio. Segundo, porque deixou de fazer a detida análise das especificações técnicas constantes do catálogo do maquinário ofertado, onde estão objetivamente dispostas, em relação ao Termo de Referência, do qual tinha ou deveria ter prévio conhecimento [...]*
>
> *Tudo quanto se propõe é que, tivesse o Sr. Onerio Cambruzzi Filho agido de acordo com a conduta que lhe era esperada, não se eximindo das suas atribuições de atestar a conformidade do bem em relação ao Termo de Referência, não haveria que se falar na concretização de algumas das irregularidades narradas nos presentes autos. Destarte, faltou o Pregoeiro com suas funções, concorrendo para a contratação em tela. Cai por terra, de igual sorte, o item (e) da defesa apresentada, porquanto* ***o Sr. Onerio Cambruzzi Filho deveria ter tomado ciência da inconformidade entre o maquinário e o Termo de Referência*** *por imposição legal de suas atribuições como Pregoeiro, qual seja, o art. 28 do Decreto n.º 10.024/19. Desta imposição legal, aliás, não pode se esquivar por inteligência do art. 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".*

Assim, o objeto diverso do licitado foi adjudicado pelo Pregoeiro a quem, como visto, incumbia a análise de conformidade como acima disposto.

Portanto, sua atuação contribuiu para as irregularidades da licitação em exame e, por isso, tornou-se responsável pela ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, aplico-lhe a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista que as suas condutas concorreram para a violação direta do art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

No que tange ao Sr. *Edson Luiz Cenci*, Prefeito Municipal, ao homologar o objeto sem conferência das especificações técnicas, ao assinar o contrato sem observar as aludidas divergências, bem como ao decidir sobre a petição contra ilegalidades propostas pela Representante de modo a acolher as desarrazoadas justificativas técnicas do Sr. *Glacir*, o alcaide concorreu para as irregularidades perpetradas no certame.

Suas justificativas não repercutem a afastar tal entendimento, porquanto *A informação de que o maquinário estava em uso sem que nenhum defeito ou problema tenha sido constatado e a afirmação de que "a empresa WC Veículos se comprometeu a disponibilizar assistência técnica durante o período de garantia" também são inócuas, pois a afronta aos referidos princípios se perfez há muito,* ***tendo a Administração, de fato, assumido um risco contratual e de quebra de garantia*** *ao contratar com empresa que não é, em tese, autorizada pelo fabricante* ***e, ainda, um risco de que o equipamento não atendesse as necessidades do Município****, em razão da suposta importância de haver maior angulação no eixo dianteiro, como outrora sustentou o Sr. Glacir Zanata – o que faria supor que tal diversidade não seria irrisória, mas denotaria que o maquinário adquirido é, efetivamente, pior do que o exigido pelo Termo de Referência (tornando sem sentido a arguição contida no item (v) da defesa do Sr. Glacir Zanata).* (trecho do Parecer 685/23-7PC, peça 62).

Com efeito, os documentos encartados aos autos demonstram que o Sr. Edson falhou quanto à sua competência de supervisionar os atos de seus subordinados e ao encampar as "justificativas" técnicas do Sr. *Glacir*.

Sua defesa no sentido de mitigar a relevância dos acontecimentos e das irregularidades perpetradas demonstra um total descompasso ao que se demanda de um gestor público.

Trazer à lume os princípios da economicidade e da eficiência às custas de desprestigiar todo o regramento e a lógica das compras públicas por meio de licitação não é a providência que se espera da Administração Pública.

Por essas razões, conclui-se que o Sr. *Edson* concorreu para as irregularidades perpetradas no certame licitatório e por isso deve ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

responsabilidade pela ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, aplico-lhe a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista a sua concorrência para a violação direta do art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao Sr. *Robert Ademar Fuchs*, fiscal do contrato, acolho a alegação defensiva de ilegitimidade para a causa. Em que pese tenha sido o Fiscal do Contrato, recebido o maquinário e assinado a nota fiscal, tais condutas foram posteriores às irregularidades constatadas no certame, sobre o qual não teve ele qualquer interferência.

Deve-se mencionar, ainda, que *o Sr. Robert Ademar Fuchs não influenciou o processo de tomada de decisão sob o prisma de quaisquer das ilegalidades narradas, tampouco participou ativamente da licitação.*

Ainda que a Procuradoria do Município tenha, inicialmente, indicado que o Fiscal do Contrato deveria agir com cautela quando do recebimento do equipamento em 15/08/22, é de se ponderar que, ao tempo do recebimento, o Alcaide já havia decidido em desfavor da Representante (em 24/06/22), deixando de ter efeito a recomendação daquela Procuradoria. (trecho do Parecer 685/23 – 7PC, peça 62).

Diante disso, em conformidade com o Parecer do Ministério Público de Contas, reconheço a ilegitimidade *ad causa* do Sr. Robert Ademar Fuchs.

Ainda, cumpre-se afirmar que, malgrado o reconhecimento das irregularidades supra, deixo de propor a declaração de nulidade da licitação com todas as consequências que esta decisão demandaria, porquanto, conforme já externado no Despacho 310/23-GCDA (peça 39)[1].

Acolho, por fim, as propostas do *Parquet* de Contas de envio de cópias do presente expediente ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista a origem dos recursos empregados na aquisição do maquinário (Termo de Convênio

[1] "[...] compreendo que a adjudicação do objeto, entrega e utilização do bem impedem a providência cautelar almejada na inicial.
Ainda que se avente que a nulidade da licitação induz a do contrato, por força do contido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", há que se pontuar os exatos reflexos que uma decisão de suspensão poderia acarretar para o município. No caso, a motoniveladora já foi entregue e está sendo utilizadas para a manutenção de estradas rurais na municipalidade; a eventual suspensão do contrato apenas traria prejuízo aos munícipes que se veriam tolhidos dos benefícios decorrentes do trabalho desses maquinários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

n.° 913828/21) e ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que entender cabíveis diante das irregularidades aqui delineadas.

Assim, acompanho a Instrução 3148/23 da CGM (peça 60) e o Parecer 685/23-7PC (peça 62) do Ministério Público de Contas e VOTO pela ilegitimidade *ad causam* do Sr. *Robert Fuchs*, com sua exclusão do feito, e pela procedência da Representação tendo em vista a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no Pregão Eletrônico n.° 22/2022, realizado pelo Município de Chopinzinho-Pr, imputando a responsabilidade aos Srs. *Edson Luiz Cenci* (Prefeito Municipal), *Onerio Cambruzzi Filho* (Pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 20/22) e *Glacir Zanata*, Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato n.º 64/22, a quem comino, individualmente a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista que as suas condutas violaram diretamente o art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, expeça-se recomendação ao Município de Chopinzinho para que, em futuras licitações, obedeça aos princípios constitucionais e legais, em especial, da vinculação ao instrumento convocatório, assim como às normas legais pertinentes.

Por fim, encaminhem-se cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União e Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegitimidade *ad causam* do Sr. *Robert Fuchs*, com sua exclusão do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7

II. Julgar pela procedência da Representação tendo em vista a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no Pregão Eletrônico n.° 22/2022, realizado pelo Município de Chopinzinho-Pr, imputando a responsabilidade aos Srs. *Edson Luiz Cenci* (Prefeito Municipal), *Onerio Cambruzzi Filho* (Pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 20/22) e *Glacir Zanata*, Secretário Municipal de Viação e Serviços Urbanos e Gestor do Contrato n.º 64/22, aplicando individualmente a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, tendo em vista que as suas condutas violaram diretamente o art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

III. Recomendar ao Município de Chopinzinho que, em futuras licitações, obedeça aos princípios constitucionais e legais, em especial, da vinculação ao instrumento convocatório, assim como às normas legais pertinentes.

IV. Encaminhar cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SI7